DISTRIBUIÇÃO

Radio Clube de Pernambuco S.A. Local:

Carlos Furretti

Reclamante Reclamado

Data: 4.10.58 Recife N.0 2680

Objeto Av . Previo.

Escrita Espécie:

Documentos

Distribuída à II Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

Imp, Nacional -100.262 - 157.001

340/54

Carlos Furretti, brasileiro, casado, músico, residente a travessa Firmino de Barros, nº. 83, no Cordeiro, vem mui respeitosamente apresentar a V.Excia. uma reclamação trabalhista, contra o Radio
Club de Pernambuco S.A., domiciliado a Av. Cruz Cabugá, nº. 94, pelo que se segue:

I - Que, há mais de dez anos trabalhava para a Reclamada como músico, percebendo, ultimamente, o salário mensal de Cr 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros);

II - Que, convidado pela Radio Tamandaré para compor o quadro da mesma, resolveu pedir demissão do servico da Reclamada, dando-lhe a 12 de janeiro proximo passado, em oficio em que renunciava a estabilidade o aviso prévio estabelecido pelo art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

III - Oue, em resposta, a Reclamada informou dispensar o avisoprévio, considerando desde então findo o contrato de trabalho, deixando de aceitar o trabalho do Reclamante e de pagar mos salários que tinha direito neste periodo, em violação ao dispositivo expresso pelo
art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - Sobre este assunto foi feita uma reclamação a 21 de março de 1951, a qual foi arquivada a 14 do corrente, devido haver faltado à mesma o Reclamante, que para fazer esta nova reclamação parou as custas da anterior, como preceitua a Consolidação.

Assim, vem o Reclamante pedir a V. Exica que se digne de mandar intimar a Reclamada para que ela conteste o pedido desantes acima, e provadas as alegaçõesse digne de condenar a mesma a pagar ao Reclamante e importância correspondente a um mês de aviso prévio, no valor de Cr\$ 2.100,00, a que êle tem direito, mos termos do art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Termos em que, P. deferimento Recife; 22 de setembro de 1951

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 1340/51.

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 25 DE QUIUBRO DE 1951.

= INSTRUÇÃO E JULGAMENTO =

Aos vinte e cinco días do mês de Outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 16,00 horas,
estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento dêste Municipio, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avnida Guararapes, 203, 4º andar, com
a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva
e Delecarlindo Nilo de Albu uerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - CARLOS FURRETTI, Reclamante e RADIO CLUB DE
PERNA BUCO S/A., Reclamado.

Ausente o Reclamado, presente o Reclamante, pessoalmente acompanhado do seu advoçado Dr. Manuel Correia, dispensada a leitura da reclamação, disse o Reclamante que como razões finais reiterava os termos de sua petição inicial, dispensando-se de fazer provas em face da revelia do Reclamado.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:
Carlos Rurretti, musico, com fundamento dos artigos 487 e
489 da Consolidação das Leis do Trabalho, reclama do Radio Club
de Pernam uco S/A o pagamento de um mês de aviso prévio, no valor
de Cr.\$ 2.100,00, dizendo que foi empregado do mesmo durante mais
de dez anos e tendo sido convidado pelo Radio Tamandaré para compor o seu quadro, solicitou rescisão e desistencia de sua estabilidade, o que foi feito com assistencia do seu órgão de classe,
dando nesse ato o aviso prévio de lei ao Reclamado, o que não fei

Considerando que o Reclamado é revel, o que importa em con fissão quanto à matéria de fato alegada, conforme o disposto no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho;

aceito.

Considerando que o caso em apreciação envolve uma questão de direito devidamente regulada pelo artigo 487 da já citada Consolidação nos seus §§ 1º e 2º, que criam reciprocidade de direitos e deveres para as partes rescindentes;

Considerando que não é licito ao empregado deixar o emprego sem o cumprimento do referido aviso sob pena de incorrer na sanção prevista na letra "i" do artº. 482 do texto legal acima citado e que a propria lei para sanar em parte essa falta permite, (artº 142, § único) a compensação com as férias afim de evitar prejuizo com a ausencia subta do expregado das suas funções, concluindo-se daí está o empregador obrigado a aceitar ou pagar o aviso prévio dado pelo empregado;

CERTIDAO DE JULGAMENTO

PROC.N.TRT- 22/52.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a.	Região,
em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, ter	ido re-
solvido preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a preliminar le	
pela Procuradoria Regional, de conversão do julgamento em diligêno	ia, e,
por maioria, rejeitar a preliminar levanatada pelo juiz revisor de	não co
nhecimento do recurso por falta do depósito do valor da condenação	no pra
zo legal, e, quanto ao merito, por maioria, de acôrdo com o parece	er de Dr.
Procurador Regional, preferido em sessão, negar provimento ao reci	
confirmar a decisão recorrida, contra o voto do juiz Paulo Cabral	due da-
va provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente.	
va provimento ao recurso para julgar a iscumbo	
	7
Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Pedro Montenegro-	relator;
José Leite-revisor e Paulo Cabral.	
	-
A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo	sen-
do a mesma presente o Dr. Ruy do Rêgo Barros Procurador Regio	nal.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.	
Recife, 10 de julho	de 1952
The state of the s	
Diretor da Secret ría.	

Pestividade do recurso em face de disposto no arte 775, § unico da Conselida ção.

Despreza-se igualmente a de não conhecimento por falta de deposito de valor da condenação no praso legal.

Dado pelo empregado a aviso previo, não tem o empregador o direito de despedilo antes do termino do prazo respective sem o pagamento dos salarios correspon dentes".

Vistos, etc.

Perante a M. M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife reclamou Carlos Furretti contra o Radio Club de Pernambuco S/A.

para o Reclamado como musico, percebendo ultimamente o salario mensal de Cr\$ 2.100,00 quando aceitou o convite da Radio Taman daré para passar a fazer parte do quadro dos empregados desta, pelo que dirigiu ao Reclamado um oficio no qual renunciava á sua estabilidade e ao mesmo tempo lhe dava o aviso previo legal. Acres centou que, em resposta, o Reclamado dispensou o aviso previo, considerando desde então findo o contrato de trabalho e deixou de aceitar os serviços do Reclamante e de pagar seus salarios.

Esclarece a inicial que a respeito do mesmo assunto havia sido feita anteriormente uma reclamação, arquivada por falta de comparecimento do Reclamante, tendo este pagos as custas.

O pedide importa em Cr\$ 2.100,00, -correspondentes a umax mes de aviso previo.

Não compareceu o Reclamado á audiencia designada e a M.M. Junta proferiu a seguinte decisão, unanime: "Considerando que o Reclamado é revel

o que importa em confissão quante á materia de fato alegada, con-

conforme o disposto no arte 844 da Consolidação das Leis do
Trabalho; Considerando que o caso em apreciação envolve uma
questão de direito devidamente regulada pelo arte 477 da ja
citada Consolidação nos seus §§ la e 22, que criam reciprocidade de direitos e deveres para as partes rescindentes; Consi
derando que não é licito ao empregado deixar o empregox sem
o cumprimento do referido aviso sob pena de incorrer na sanção
prevista na letra "i" do arte 482 do texto legal acima citado
e que a propria lei para sanar em parte essa falta permite (arte
142, § unico) a compensação com as férias afim de evitar prejuizo com a ausencia bubita do empregado das suas funções, con
cluindo-se dai estar o empregador obrigado a aceitar ou pagar
o aviso previo dado pelo empregado; Considerando o mais dos
autos Acordam, etc., julgar a reclamação procedente".

A fls. 9/11 lêm-se com a data de 31/10/951 e termo de juntada e a copia da notificação enviada à Reclamada dando-lhe ciencia da decisão.

A fls. 11 vo, com a data de 12/11/951 encontram se a certidão de que o Reclamado recorreu da decisão no prazo legal, bem assim o termo de juntada das razões oferecidas, que se lem a fls. 12/14 e estão igualmente datadas de 12/11/951.

ciar ao aviso previo devido pelo seu empregade, permitinde-lhe deixam in continenti e serviço, o que no entanto não foi acei to por este. Acrescenta que o Recorrido pretende receber salarios de duas fontes, pois a epoca do seu pedido de demissão ja estava trabalhando para outra empreda. E ainda que o Recorrido havia renunciado, naquelepedido de demissão, a todo e qualquer direito. Quanto a falta de comparecimento a audiencia de julgamento, limita-se o Recorrente a alegar moti superior que não esclarece qual te nemoferece elei to a respeito.

se lêm a fls. 15/20.

O pagamento das custas foi tealizado tembem a 12/11/952 e na mesma data consta o deposito do valor da condenação na Secretaria da M. M. Junta, este posteriormente ao Banco do *Brasál, em 24/11/951, mediante a guia a fls. 22, extraida no dia anterior.

O Recorrido ofereceu a contestação que se la a fls. 24/26.

Subinde os autos, assim se manifestou a Douta Précuradoria Regional:

"Preliminarmente, opinamos no sentido de bai xarem os autos á Junta de origem afim de certificar a Secretaria em que data foi expedida a notificação cuja copia se encon tra a fls. 10 dos autos. A certidao de fls. 11 v., ao nesso ver não tem valor juridico. Escapa competencia aos Secretarios das Juntas decidir se os recursos foram ou não interpostos nos prazes legais".

Isto posto:

PRELIMINARMENTE

A Recorsente, revel fei notificada da decisão da M. M. Junta a 31/10/952, conforme a certidão e a copia a fls. 9/11. Recorreu a 12/11/951.

verifica-se que o prazo de dez dias terminaria a 10/11/951, mas sendo este um sabado, ficou prorogado ma para o primeiro dia util imediato, a segunda-feira, justamente o da juntada do recurso, conforme a certidão a fls. 11. v. sendo desse modo obsevado o § unico do arto 775 da Consolidação.

Assim, é dispensavel a baixa dos autos para novas certidões, rejeitando-se a preliminar nesse sentido da Douta Procuradoria Regional.

levante de pelo M. o recurso est r de não con desta do re-



recurso por falta do deposito do valor da condenação no praze legal.

Como se ve pela certidão a fls. 21 o deposito foi feito no prazo legal, prevalecendo a respeito o mesmo fundamen to acima exposto quanto ao recurso. E a Secretaria da M.M. Jum ta recebeu o deposito da Recorrentes, nao podendo esta ser prejudicada por iso bem assim se semente depois de alguns dias efetuou a Secretaria o recolhimento ao Banco do Brasil.

MERITO.

O Dr. Procurador Regional opinou verbalmente em sessão no sentido de ser negado provimento ao recurso e confir mada a decisão. O parecer merece apoio.

Como é assente, o aviso previo não extingue o contrato de trabalho, o qual continua vigorando até o prazo legal do aviso dado pela parte notificante.

Tal entendimento confirma-se em face do arto 489 da Consolidação, ao dispor que a rescisão se torna efetiva depois de expirado aquele prazo e ao permitir que a parte notifi cante reconsidere o ato antes de seu termo, facultado a outra parte aceitar ou não a reconsideração.

Entre outros julgados a respeito do assunto, pode ser citado o transcrito pelo Prof. Mozart Victor Russomano no seu livro "Comentarios a Consolidação das Leis do Trabalho", edição 1952, vol. II, á pag. 792, com a seguinte ementa: "Dada o aviso previo pelo empregado, não pode o empregador dispen sa-lo imediatamente, sem indemnização, renunciando ao praze respectivo" (Acordam de Supremo Tribunal Federal publicado ne Diario da Justiça de 23/11/949).

Não se verifica no caso a percepção pelo Recer rido de salarios de duas fontes, como alega a porrente pois em face dos documentos pela it ma juntos ao recorrido

deu o aviso previo de 30 dias em 12/1/951 e - ente assinou na



mesma data um contrato com outra empresa, mas para começar a trabalhar a 12/2/951, portanto após expirado o prazo de aviso dado á Recorrente.

Tambem não procede a rgumentação do recurso quanto à renuncia de direitos do Recorrido, pois essa renuncia foi limitada aos direitos decorrentes da estabilidade, conforme a declaração constante do documento a fls. 15 v., noã estando ali incluido o aviso previo.

Desse modo, a revelia não pode se ilidida.

A materia de direito constante do pedido foi ma apreciada pela M. M. Junta a quo baseando-se nos fatos fictamente confessados, alias posteriormente confirmados pelasiax declarações da empregadora nas razões de recurso e documentos com as mesmas apresentados.

Pelo exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região, prliminarmente, por unanimidade, rejeitar a preliminar levantada pela Procuradoria Regional, de conversão do julgamento em diligencia e, por maioria, rejeitar a prliminar levantada pelo Juiz Revisor de nao conhecimento do recurso por falta do depositor valor da condenação prazo legal e, quanto ao merito, por maioria, de acordo com o pareser do Dr. Procurador Regional, proferido em sessão, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do Juiz Paulo Cabral que dava provimento ao recursopara julgar a reclamação improcedente.

Custas na forma da lei.
Recife, 10 de julho de 1952.

Presidente

ur

Relator

ocu Regional

arc/ ...

que o presente acordão

Diario

ublicado no



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO mie, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recise, Ade Jan

de 195

DIRETOR DA SECRITARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RECE'E,

DE 19

DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem es autos ao Tribunal de origem

Recife, de

de 19

PRINCIPLE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO RECEBIMENTO

NESTA DATA FERRAL RECEDIDOS OS PRESENTES AU-

RECKE

DE

DE 1

THRE OR DA SECRETARIA . A

OLUMNIC OF STREET Anotado no livro competente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NESTA DATA DIRETOR DA SECRETARIA

CONCLUSÃO .

Thanks Asia faço semilione des priceses tes meetre an be. Benrichmet Bische 200 Quale Il Describinges i Intoperminte 2004. 11 M. marce. 3 54 Fidrach Weligan nellining

Certification with data, and for fette a deplita comunicação do bistribuldor. Redick IIIde marco

Arquive-se depois de letes a como nicacin no histrinidor.

recife, 11 10/ marge de 19 51

PRESIDENTE

PARTY: The second second second OF SUNTABE CONTHURSED E SUCOMMENTO

FAMILY OF SELECTION OF SELECTION

RECENTO

Please exec forder recessors of presentes some sementes pois Sr. Presidente

Recite, 11 de março

Mahana delline

OF SULDINGUL Thates date here seminared des promes the market us be. Here well dista 20 dunds it disciplinate i dulganistic the same of the sa CERTIDAO Certifico, nesta data, que foi fella a devida comunicação ao Distribuidor. Recife 11de marco de 1954 1 wolnach ATTEMET SE OF THE SEEDS & CONTROL According to the promision. with the street WYNAMADAUA, & DAGALLIQUASS SO ALKBAMENTO ADATADA Charles during hundrades, state productions cópia da commicação que se Machin, all ov marce